

COMUNICADO DE IMPRENSA - RESUMO DO ACÓRDÃO
MGOSI MWITA MAKUNGU C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

NÚMERO DA PETIÇÃO: 006/2016

Acórdão sobre o Mérito da Causa, 7 de Dezembro de 2018

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS SOBRE
UM CASO DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTE DA TANZÂNIA**

Data de publicação: Sexta-feira, 7 de Dezembro de 2018

Hoje, 7 de Dezembro de 2018, o Tribunal Africano proferiu um acórdão no processo *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia*. O Peticionário, Mgosi Mwita Makungu, um cidadão nacional da Tanzânia que está a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos na sequência da sua condenação por assalto à mão armada e roubo com o recurso ao uso da violência, alegou a violação dos seus direitos de interpor recurso, à igualdade perante a lei, e à igual protecção da lei e não-discriminação, consagrados na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, nos números 1 e 2 do artigo 3.º, e no artigo 2.º, respectivamente, todos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ("Carta Africana").

Na apreciação da causa, o Tribunal considerou se a República Unida da Tanzânia ("o Estado Demandado") tinha violado estes direitos ao não ter fornecido ao Peticionário, durante mais de vinte (20) anos, as cópias dos autos dos processos e das sentenças proferidas no Processo-Crime n.º 244, de 1995, e no Processo-Crime n.º 278, de 1995, ouvidos no Tribunal Judicial Distrital de Bunda, na Tanzânia. O Tribunal constatou que esta falta impediu o Peticionário de exercer o seu direito de interpor recurso porque não dispunha dos documentos necessários para dar seguimento aos seus processos de recurso e, por conseguinte, concluiu que Tanzânia tinha violado as disposições consagradas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. O Tribunal constatou ainda que o Peticionário não havia explicado como esta falta constituía um acto de discriminação contra si ou o impediu de gozar do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, conforme consagram os artigos 2.º e 3.º da Carta Africana, respectivamente. O Tribunal ordenou que o Estado Demandado restituísse o Peticionário à liberdade e lhe fornecesse as cópias autenticadas dos autos dos processos e das sentenças proferidas nos dois (2) processos-crime, dentro de trinta (30) dias a contar da data da notificação do Acórdão, e informasse o Tribunal, dentro de quarenta e cinco (45) dias, sobre as medidas

COMUNICADO DE IMPRENSA - RESUMO DO ACÓRDÃO

tomadas para a execução deste Despacho. O Tribunal também concedeu ao Peticionário o prazo de trinta (30) dias para apresentar os seus pedidos de reparação de danos.

Na adjudicação deste caso, primeiro, o Tribunal Africano considerou se gozava de competência jurisdicional material, pessoal, temporal e territorial sobre a causa. A este respeito, o Tribunal Africano concluiu que gozava de competência material sobre a causa, porquanto a Petição versava sobre alegadas violações de direitos consagrados na Carta Africana, da qual a República Unida da Tanzânia é signatária. O Tribunal Africano também constatou que gozava de competência pessoal sobre as Partes porquanto a Tanzânia depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, aceitando que pessoas singulares como o Peticionário intentassem acções, conforme preconiza o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal Africano entendeu ainda que tinha competência temporal porquanto as alegadas violações tinham uma natureza contínua e, por último, que tinha competência territorial porquanto os factos tinham ocorrido dentro do território da Tanzânia, país que é Parte no Protocolo.

O Tribunal apreciou igualmente a validade da excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado relativamente à admissibilidade da Petição, com fundamento na falta de esgotamento pelo Peticionário dos recursos judiciais disponíveis localmente antes da apresentação da Petição junto do Tribunal, conforme preconizam o artigo 56.º da Carta Africana e o artigo 40.º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que o Peticionário não havia utilizado o recurso local de apresentar uma petição constitucional junto do Tribunal Superior de Justiça da Tanzânia, um procedimento previsto na Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, da Tanzânia, para fazer valer os direitos fundamentais consagrados na Parte III da Constituição da República Unida da Tanzânia. O Tribunal observou que a exigência de esgotamento dos recursos judiciais locais deve ser cumprida antes da apresentação de uma petição junto do Tribunal Africano, mas esta condição pode ser excepcionalmente dispensada se os recursos locais não estiverem disponíveis, forem ineficazes, insuficientes ou os procedimentos para os prosseguir forem excessivamente prolongados. O Tribunal observou igualmente que o Peticionário havia tentado utilizar os recursos disponíveis internamente, apresentando uma notificação da sua intenção de interpor recurso, datada de 16 de Abril de 1996, relativamente ao Processo-Crime n.º 278, de 1995, e outra notificação da intenção de interpor recurso, datada de 22 de Junho de 1996, relativamente ao Processo-Crime n.º 244, de 1995. Posteriormente, o Peticionário requereu a emissão das cópias autenticadas dos autos e das sentenças proferidas nestes processos, a fim de interpor os próprios recursos. O Peticionário fez o devido seguimento do seu requerimento junto do Juiz-Presidente do Tribunal Judicial Distrital de Bunda,

COMUNICADO DE IMPRENSA - RESUMO DO ACÓRDÃO

do Escrivão do Tribunal Judicial Distrital e do Juiz-Presidente do Tribunal Superior de Mwanza, mas sem sucesso. O Peticionário também solicitou a intervenção da Comissão de Direitos Humanos e Boa Governança do Estado Demandado, mas todos os seus esforços foram em vão. O Tribunal convenceu-se que, embora os recursos locais estivessem disponíveis, o Peticionário não podia utilizá-los porque o Estado Demandado não lhe tinha fornecido as cópias autenticadas dos autos do processo e das sentenças proferidas de que precisava para interpor o respectivo recurso. Consequentemente, o Tribunal considerou improcedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição com fundamento na falta de esgotamento dos recursos judiciais internos. Nestes termos, o Tribunal considerou que a questão da conformidade com o requisito de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, depois do esgotamento dos recursos existentes localmente, deixava de ser relevante. O Tribunal também comprovou que os autos do processo judicial indicavam que todos os restantes requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta Africana e no artigo 40.º do Regulamento tinham sido satisfeitos.

Ao apreciar a queixa sobre a alegada violação do direito de interpor recurso, o Tribunal concluiu que o direito de interpor recurso requer que os indivíduos tenham a oportunidade de ter acesso aos órgãos competentes para recorrer de decisões ou actos que violem os seus direitos. Este direito também implica que os Estados devem criar mecanismos para a interposição do recurso e tomar as medidas necessárias para facilitar o exercício desse direito pelos indivíduos, incluindo mediante a colocação à sua disposição das sentenças ou decisões que desejam impugnar. O Tribunal convenceu-se que o Peticionário havia feito inúmeras tentativas para obter as cópias autenticadas dos autos do processo e das sentenças proferidas junto do Estado Demandado, mas sem sucesso. Na ausência dos referidos documentos, o Peticionário não pôde recorrer da sua condenação e das sentenças proferidas no Processo-Crime n.º 244, de 1995, e no Processo-Crime n.º 278, de 1995, junto do Tribunal Superior e, posteriormente, do Tribunal de Recurso. Consequentemente, o Tribunal Africano considerou que a alegação do Peticionário tinha mérito e concluiu que o seu direito de interpor recurso tinha sido violado. O Tribunal considerou que a incapacidade do Peticionário de recorrer da sua condenação e das sentenças proferidas durante mais de vinte (20) anos resultou num erro judicial e esta circunstância foi suficientemente convincente para justificar que o Tribunal ordenasse que o Estado Demandado libertasse o Peticionário da cadeia

COMUNICADO DE IMPRENSA - RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal constatou que as alegações de que os direitos do Peticionário à igualdade perante a lei, à igual protecção da lei e à não-discriminação tinham sido violados eram infundadas, porquanto o Peticionário não conseguiu demonstrar de que forma as violações ocorreram.

O Juiz-Conselheiro Blaise TCHIKAYA emitiu uma declaração de voto indicando que, no seu entender, o Tribunal devia ter dado maior consideração à coerência das provas que lhe foram apresentadas no que diz respeito à determinação se o Peticionário havia provado ou não as alegações de violação dos seus direitos. O Juiz-Conselheiro Blaise TCHIKAYA entende que a demonstração dos esforços que o Peticionário envidou para obter as cópias autenticadas dos autos do processo não constitui prova material no que respeita à matéria objecto de determinação, ou seja, se o Peticionário interpôs o seu recurso em tempo oportuno. O Juiz-Conselheiro Blaise TCHIKAYA entende ainda que, tendo feito a junção nos autos das notificações da sua intenção de interpor recurso, apesar de não ter recebido as cópias dos autos dos processos e das sentenças proferidas, o Peticionário tinha o direito de interpor recurso, com base no princípio geral de direito de que a causa deve ser ouvida.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no seu sítio Web, no link <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062016>

Para outras informações, queiram contactar o Cartório, através do endereço electrónico registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web, através do link www.african-court.org.